



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 187-A, DE 2012, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS 'A' E 'B' DO INCISO I DO ART. 96 DA CF, RENOMINA AS ALÍNEAS SUBSEQUENTES E ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2012

Dá nova redação às alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, renomina as suas alíneas subsequentes e acrescenta-lhe um parágrafo único, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de 2º grau.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES e outros

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a apresentação do parecer deste Relator, algumas sugestões foram oferecidas à PEC n.º 187, de 2012, com vistas ao aperfeiçoamento do texto do Substitutivo por mim apresentado.

Mais precisamente, houve a preocupação com a recondução imediata para os cargos diretivos dos tribunais, razão pela qual se sugeriu o intervalo de duas gestões para que haja a recondução para o mesmo cargo.

Após refletir, fui convencido do acerto dessa modificação proposta no substitutivo por mim apresentado, razão pela qual a alínea “a” do inciso I do art. 96 passa a ter a seguinte redação:

Art. 96.

I –

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo graus da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo com intervalo de duas gestões;

Em face do exposto, mantenho a conclusão do parecer original no sentido da **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 187, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 187-A, DE 2012, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO ÀS ALÍNEAS 'A' E 'B' DO INCISO I DO ART. 96 DA CF, RENOMINA AS ALÍNEAS SUBSEQUENTES E ACRESCENTA-LHE UM PARÁGRAFO ÚNICO, DISPONDO SOBRE A ELEIÇÃO DOS ÓRGÃOS DIRETIVOS DOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 187, DE 2012

Dá nova redação ao art. 96 da Constituição Federal, dispondo sobre a eleição dos órgãos diretivos dos Tribunais de segundo grau.

Autor: Deputado WELLINGTON FAGUNDES e outros

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

SUBSTITUTIVO À PEC Nº 187, DE 2012

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger, dentre os membros do tribunal pleno, seus cargos diretivos, exceto os de corregedoria, por voto direto e secreto e pela maioria absoluta de todos os magistrados vitalícios em atividade de primeiro e segundo graus da respectiva jurisdição, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução para o mesmo cargo com intervalo de duas gestões;

b) elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

dispondo sobre a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

c) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

d) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

e) propor a criação de novas varas judiciárias;

f) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

g) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I, a, não se aplica ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais Regionais Eleitorais, competindo-lhes eleger os seus órgãos diretivos na forma dos seus regimentos internos, observado o previsto no § 2º do artigo 120”.

Art. 2º. Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator